



Número: **0600905-63.2024.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE**

Processo referência: **0600302-39.2024.6.16.0113**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2024 VICTOR AUGUSTO DO NASCIMENTO PESTANA PREFEITO (IMPETRANTE)	ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)
UM NOVO TEMPO [PP/NOVO/PSB] - ASSIS CHATEAUBRIAND - PR (IMPETRANTE)	ALEXANDRE TOLFO FILHO (ADVOGADO) JULIANO GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) VALDECIR ROMAO JUNIOR (ADVOGADO) ERICA PINA DO CARMO DE SOUZA (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)
VICTOR AUGUSTO DO NASCIMENTO PESTANA (IMPETRANTE)	ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 113ª ZONA ELEITORAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND PR (AUTORIDADE COATORA)	
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (LITISCONSORTE)	ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
EDITORA AZL LTDA (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44079904	27/09/2024 15:29	Decisão	Decisão

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600905-63.2024.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 VICTOR AUGUSTO DO NASCIMENTO PESTANA PREFEITO, UM NOVO TEMPO [PP/NOVO/PSB] - ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, VICTOR AUGUSTO DO NASCIMENTO PESTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR49441

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOLFO FILHO - PR123587, JULIANO GREGORIO DA SILVA - PR78921, VALDECIR ROMAO JUNIOR - PR85615, ERICA PINA DO CARMO DE SOUZA - PR92384, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR49441, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR43026

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR49441

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 113ª ZONA ELEITORAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND PR LITISCONSORTE: IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, EDITORA AZL LTDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Augusto do Nascimento Pestana e pela coligação "Um novo tempo" em face da decisão pela qual o Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Assis Chateaubriand indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600302-39.2024.6.16.0113.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-07018/2024, registrada por IRG PESQUISA LTDA / IRG CONSULTORIA e figurando como responsável Editora Azl Ltda., fundada em supostas falhas: (i) quanto à contabilização de votos brancos e nulos na pergunta sobre a rejeição dos candidatos; (ii) distorção dos resultados pela falha do tópico anterior, que diminui indevidamente o percentual de rejeição dos candidatos.

A impetração baseia-se em alegada irregularidade na pergunta 3 do questionário, que visa apurar a rejeição dos candidatos, na qual foi acrescentada a opção "branco/nulo", o que, na sua ótica, "compromete a fidedignidade dos resultados", porque pode induzir o eleitor a fazer essa opção, bem como por reduzir artificialmente os índices de rejeição dos candidatos, favorecendo os mais rejeitados.

Foi deferida liminar (id. 44074206), ao fundamento de "a existência de pergunta sem correspondência no disco que será apresentado aos entrevistados pode ter gerado dúvidas nas suas respostas, o que pode ter contaminado a qualidade dos resultados obtidos", para o fim de "suspender a eficácia da decisão liminar proferida nos autos de representação nº 0600566-82.2020.6.16.0182 até a prolação de decisão definitiva naqueles autos ou até o julgamento de mérito nos presentes".

A coligação "Um novo tempo", impetrante, apresentou emenda à petição inicial (id. 44075177), para o fim específico de retificar o requerimento.



A litisconsorte passiva IRG - Pesquisa Ltda. - ME manifestou-se (id. 44076270), apresentando a sua versão quanto à pergunta nº 3 do questionário, pedindo a reconsideração da liminar, com a liberação da pesquisa para divulgação, e, no mérito, pela não concessão da segurança.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao deferir a medida liminar, este relator orientou-se pela aparente incongruência entre a pergunta nº 3 do questionário e o disco de respostas, que se entendeu, naquele momento, como objetivamente demonstrada.

Todavia, com a manifestação da empresa de pesquisas, vieram aos autos informações técnicas que escaparam à apreciação naquele momento, as quais se transcreve a seguir:

(...) a presença da opção "nenhum", "branco" e "nulo" na pergunta nº 03 do questionário apenas e tão somente abarca opções que o respondente pode dar, tal qual "não sabe" e "não respondeu".

(...)

Até porque, se assim o fosse, o mesmo aconteceria com a opção "não sabe" e "não respondeu", que não houve qualquer objeção por parte do impetrante: ao escolher essa opção, o entrevistado não rejeita tais opções, apenas e tão somente ele "não sabe" a resposta para aquele questionamento ou "não respondeu" aquele questionamento.

(...)

Cumprе destacar Excelência, que essas opções não são apresentadas ao respondente, não constam no cartão disco, ou seja, não há qualquer indução do eleitor.

De posse desse esclarecimento e revendo a liminar antes deferida, verifica-se que o ponto que resultou no seu deferimento não diz respeito, propriamente, a alguma irregularidade na pesquisa, mas no ingresso à análise da metodologia adotada pela empresa de pesquisas, o que não se admite pela via do mandado de segurança, em especial sem prova pré-constituída que, no campo da metodologia, necessariamente deve estar calcada em demonstração técnica, segundo a ciência estatística, da inadequação do procedimento adotado na pesquisa.

No caso em debate, a pergunta nº 3 não contém nenhuma irregularidade aparente, não sendo vedado o procedimento adotado pela legislação eleitoral e não estando demonstrado, por prova técnica, que seja contrário à boa técnica estatística - o que não se pode apreender a partir de argumentação jurídica ou ilações e presunções quanto à possibilidade de haver falhas metodológicas na pesquisa.

As normas aplicáveis à espécie ditam requisitos mínimos, mas não impõem o uso de alguma metodologia específica. Caso exigisse, todas as pesquisas seriam idênticas e, como é sabido, não são.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a adoção de técnica



específica para a realização de perguntas aos entrevistados não é, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que essa técnica resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a fundamentação da inicial em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falhos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Para impedir a divulgação de pesquisa com base na técnica de formulação de perguntas aos entrevistados seria imperativa a produção de prova apta a demonstrar que ela é inadequada ou que houve, efetivamente, a manipulação/direcionamento na coleta da amostra. Inexistindo essa prova, assim como previsão legal vedando seu uso, a dúvida quanto à metodologia adotada não constitui justificativa para que se obste a divulgação.

Por isso, o entendimento que orientou o deferimento da medida liminar nestes autos é de se considerar superado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, que tem adotado posição muito menos invasiva quanto aos critérios metodológicos dos institutos de pesquisa, consentâneo ao adotado pela autoridade apontada como coatora.

Ainda, a se considerar que a pesquisa em questão já havia sido divulgada ao tempo da impetração, o que também é um indicativo da inadequação deste *mandamus*.

Portanto, sendo certo que não há prova pré-constituída da inadequação da técnica adotada pela empresa de pesquisas e, muito menos, vedação legal à sua adoção, a reconsideração da decisão liminar é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **reconsidero** a decisão proferida no id. 44074206 para o fim de **revogar a liminar deferida** nestes autos, autorizando a publicação da pesquisa PR-07018/2024.

Em complemento às determinações contidas no id. 44074206:

a) intimem-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem dos prazos.

b) notifique-se a autoridade coatora.

c) com as informações e manifestações ou decorridos os prazos, vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, com prazo de dois dias (artigo 12 da LMS, adaptado às necessidades do processo eleitoral).

Com o parecer ou decorrido o prazo, voltem conclusos.



Curitiba, 27 de setembro de 2024.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-31 em 27/09/2024 16:36:34

Número do documento: 2409271529014380000043031868

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409271529014380000043031868>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 27/09/2024 15:29:02